

Processo n° 4579/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Coelho Neto

Responsável: Soliney de Sousa e Silva, ex-Prefeito, CPF n° 342.638.703-44, residente na Rua Profa. Irene Brito, n° 65, Centro, CEP 65.620-000, Coelho Neto/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Coelho Neto, relativa ao exercício financeiro de 2015. **Parecer prévio pela desaprovação das contas.** Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Coelho Neto e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 207/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n° 952/2018 GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela **desaprovação das contas** anuais do Município de Coelho Neto, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Soliney de Sousa e Silva, constantes dos autos do Processo n° 4579/2016, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) n° 5429/2017 UTCEX3-SUCEX11, descritas a seguir:

a.1) Gestão de pessoal – Limites Legais – (seção II, subitem 1.1, “a”): despesas com pessoal na importância total de R\$ 60.501.121,02 (sessenta milhões, quinhentos e um mil, cento e vinte e um reais e dois centavos), alcançando o percentual de 70,29% da receita corrente líquida, descumprindo a norma contida no art. 20, III, b, da Lei Complementar n° 101/2000;

a.2) Gestão da educação – Limites Legais – (seção II, subitem 2.1, “a”): despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino na importância total de R\$ 6.506.222,26 (seis milhões, quinhentos e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), alcançando o percentual de 22,99% das receitas de impostos e transferências, descumprindo a norma contida no art. 212 da Constituição Federal;

a.3) Responsabilidade Técnica (seção II, subitem 4, “c”):foi constatado que o responsável técnico pela escrituração contábil da prestação de contas não pertence ao quadro de servidores da administração, portanto, descumprindo o previsto no art. 5º, §7º da IN TCE/MA n° 09/2005.

b) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de Coelho Neto, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e do voto, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Presidente, em exercício

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Osmário Freire Guimarães
Relator
8dd11d31a7a56ee257cb8d7608b14b62

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
7cf28702c96c0ce4fdf2ef073a392b3f

Paulo Henrique Araújo do Reis
Procurador de Contas
c40b009af7d9f17b9ed5831c837aecdb